



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 28/10/2014

ITEM 35

Processo: TC- 2.044/026/12

Prefeitura Municipal: Potim

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Benito Carlos Thomaz.

Acompanha(m): TC-002044/126/12 e mais 02 anexos

Fiscalizada por: UR-14

Fiscalização atual: UR-14.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA DE POTIM**, exercício de **2012**.

A fiscalização "*in loco*" coube à **UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ UR-14** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 139/149, observou irregularidades em alguns itens:

-
- *1 - Planejamento das Políticas Públicas
 - *1.1.2- Lei de acesso à informação e a Lei da transparência fiscal
 - *1.1.3 - Controle Interno
 - *1.1.4 - Resultado da Execução Orçamentária
 - *1.1.5 - Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
 - *1.3 - Dívida de Curto Prazo
 - *1.4 - Fiscalização das Receitas
 - *1.5.1- Renúncia de Receitas
 - *1.6 - Dívida Ativa
 - *2.2- Despesa de Pessoal
 - *3.1 - Ensino
 - *3.1.2- Disponibilidade de caixa da educação - Saldo em 31.12.2012
 - *3.2- Saúde
 - *3.2.2- Disponibilidade de caixa da Saúde 31.12.2012
 - *3.3.3- Royalties
 - *4.1 - Regime de Pagamento de Precatório
 - *5.1- Encargos
 - *5.2- Subsídios dos agentes políticos
 - *5.3 - Demais despesas Elegíveis para Análise
 - *6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
 - *8- Ordem cronológica de pagamentos
 - *9- Formalização das Licitações, Dispensas e inexistências
 - *10 - Execução Contratual
 - *10.2- Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP
 - *12- Denúncias / Representações / Expedientes
 - *13 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.
 - *14- Dois últimos quadrimestres - cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas
 - *14.1 - Aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato
 - *15 - Despesas com Publicidade e propaganda oficial
 - *16- Vedação da lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável ofereceu defesa às folhas 158/191, enfrentando cada uma das questões apontadas no relatório de Fiscalização.

Quanto ao item 1 alega que *todas alterações devidamente autorizadas por Lei específica onde se utiliza de excesso de arrecadação proveniente de convênios.*

Quanto ao item 1.1.2 alega que *tal questão esta sendo implantada pelos setores correlatos.*

Quanto ao item 1.1.3 alega que *seja relevada tal irregularidade, após as novas providencias anunciadas.*

Quanto ao item 1.1.4 alega que *ao considerar os empenhos de 2012 não processados inscritos em restos a pagar, será possível verificar que o resultado orçamentário de 2012 continua negativo, todavia, em patamar muito inferior àquele apurado pela fiscalização. Alega que o resultado orçamentário ora apresentado, não compromete a gestão da Administração Publica.*

Quanto ao item 1.4 apresentou longa justificativa e quadro a fim de reverter os apontamentos feitos pela fiscalização.

Quanto ao item 1.5.1 alega que *a questão já foi solucionada e insta dizer que a arrecadação municipal encontra-se acima do esperado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 1.6 ressalta que esta situação esta amparada pelo principio da prudência, que determina a adoção do mesmo valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO.

Quanto ao item 2.2 apresentou algumas correções onde se acredita que os gastos com pessoal, não ultrapassou o limite legal, sendo o reconhecimento de tal situação medida que se impões.

Quanto ao item 3.1 alega que as retenções para formação do Fundeb recebeu os valores de IPI/Exp não escriturado (R\$ 6.856,96) e mais o valor referente ao ajuste do FUNDEB (R\$ 36.867,47), sendo alterado o total para R\$ 3.244.871,20.

Quanto ao item 3.1.2 Apresentou um quadro contendo as contas bancarias relacionadas as transferências de recursos do Estado e União no exercício.

Quanto ao item 3.2 alega com relação a aplicação de recursos na saúde, mesmo após os ajustes da fiscalização, o índice foi de 38,35%.

Quanto ao item 3.3.3 alega que o município possui sim conta própria especialmente para atender a legislação, contudo os valores recebidos pelo município a este titulo são tão ínfimos e sequer fazem frente as despesas bancarias, conforme documentos anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 4.1.1 alega que ao contrario do que foi dito pela a fiscalização, os três precatórios existentes, forma negociados e parcelados junto aos credores, tudo no ano de 2013. Ainda, acompanha homologações dos acordos e os respectivos pagamentos das parcelas, bem como mapa retrado do AUDESP onde consta a informação equivocada.

Quanto ao item 5.1 alega que ate a presente data, não foi contestada a ventilada compensação e a municipalidade encontra-se regular junto a previdência e Receita Federal, como faz prova as respectivas certidões.

Quanto ao item 5.2 alega que se trata de lei do ano de 2005, e desde então vem sendo aplicada, sem qualquer óbice ou questionamento do poder judiciário ou tampouco deste isento Tribunal.

Quanto ao item 5.3 alega que a frota, bem como todos os servidores se esmeram no escopo de um bom atendimento, o que certamente implica em aumento de consumo de combustível e manutenção.

Quanto ao item 6 alega que todas as questões ventiladas neste item serão sanadas com a efetiva implantação do CASP, que inclusive tem prazo diminuto para ocorrer.

Quanto ao item 8 alega que não houve qualquer quebra de ordem cronológica quando ao pagamento dos precatórios, conforme relatado no item 1.4.4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 9 alega que ocorreu um equívoco de lançamento na Origem em tal sistema, uma vez que por não ter lançado adequadamente os dados do contrato administrativo respectivo, o AUDESP direcionou, automaticamente tais custos para o campo "dispensa de licitação".

Quanto ao item 10 alega que com escopo de solucionar a questão, já estão sendo tomadas as medidas necessárias para a implantação do setor de almoxarifado central, questão que certamente auxiliará em uma gestão mais eficaz.

Quanto ao item 15 alega que os gastos liquidados com publicidade não superaram a média gasta nos últimos exercícios, demonstrando claramente uma condição normal.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Economia, Jurídica e de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica) se manifestaram de maneira unânime pela emissão de Parecer Desfavorável.

O Douto Ministério Público de Contas também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As contas da Prefeitura de Potim, relativas ao exercício de 2012, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Apesar dos bons índices alcançados em Ensino e Saúde, o Município não deu atendimento às demais obrigações e questões importantes para uma boa gestão municipal não foram observadas.

A primeira delas foram os gastos com pessoal do executivo que ultrapassaram os 54% estabelecidos pelo artigo 20, III, "b" da LRF. O Município gastou 55,55% do total da Receita Corrente Líquida e essa falha é grave e por si só já seria capaz de contaminar a boa ordem de qualquer conta.

Quanto ao resultado da execução orçamentária esse foi de deficitário em 15,01% e como bem frisou a Assessoria Técnica às fls. 198 restaram em R\$ 4.729.795,59. Também frisou que o município foi alertado quatro vezes por esta Corte sobre o descompasso existente entre a despesa e ainda sim não conteve os gastos não obrigatórios e adiável.

O executivo municipal ainda não depositou em conta o valor devido quanto aos precatórios e a justificativa da origem ao dizer que não houve precatórios no exercício de 2012 e que os três existentes foram negociados não pode prosperar, já que não restaram devidamente demonstrados os pagamentos como requisitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também houve o descumprimento do artigo 42 da LRF e quanto a esse assunto a origem sequer apresentou justificativa. Mais uma falha grave que cometida pela Municipalidade.

Por fim o recolhimento parcial de encargos do INSS, consoante compensação não homologada de créditos no valor de R\$ 841.389,89 sem o devido amparo em decisão administrativa ou judicial transita em julgado, através da contratação da empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados impõe o juízo de irregularidade.

Diante dessa irregularidade, acompanho as manifestações unânimes de ATJ, Chefia e Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

As recomendações por parte da ATJ e MPC determino que sejam endereçadas por ofício.

Acolho a abertura de autos apartados para que sejam apreciadas as matérias impugnadas nos itens B.5.3, C.1.1 e C.2.3, conforme propositura de ATJ às fls. 204.

Comunique-se ao douto Ministério Público para adoção de medidas pertinentes a sua alçada.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 35

TC- 2.044/026/12

O processo em pauta trata das Contas da Prefeitura de Potim, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização, realizada pela UR-14, apurou diversas irregularidades, quando da inspeção "in loco", as quais não foram sanadas por ocasião da juntada da defesa.

Os Órgãos Técnicos da Casa e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, concluíram pela emissão de parecer desfavorável às contas ora em exame.

E meu voto segue no mesmo sentido pela emissão de parecer desfavorável, em face do não depósito em conta dos precatórios judiciais, Déficit orçamentário de 15,01, descumprimento do artigo 42 da LRF, resultado negativo verificado no balanço orçamentário, não amparado pelo resultado financeiro deficitário do exercício anterior e recolhimento parcial de encargos do INSS, consoante compensação homologada de créditos, sem devido amparo em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

As determinações e ressalva encontram-se consignadas no relatório e voto disponibilizado.

É COMO VOTO.

EGS